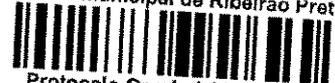




Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 11607/2018

Data: 17/10/2018 Horário: 11:19

Legislativo -

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº **239**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 18 OUT 2018

Presidente

EMENTA: Institui o "Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista" e dá outras providências.

Senhor Presidente e demais nobres Vereadores!

No uso de minhas atribuições como Vereador, nos termos dos arts. 108; 109, inciso III; 110 a 112 e 116 do Regimento Interno e dos arts. 4º, I e XXV; 5º, III; 8º, letra "a)", I; 33, III; 36, Parágrafo único; 37 e 38, todos da Lei Orgânica do Município, submeto a apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Capítulo I Disposições Preliminares

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. Por esta Lei fica instituído o "Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista", como evento de caráter cultural e turístico, que ocorrerá semanalmente, em espaço público no Distrito de Bonfim Paulista, a ser autorizado pela Administração, mediante apresentação de projeto e pedido da parte interessada, sempre aos domingos no período matutino.

§ 1º. Esta lei tem como base os Arts. 180; 215, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com os Arts. 144; 259 a 263 da Constituição do Estado de São Paulo e com os Arts. 5º, V e Arts. 4º, inciso XXV e 5º, inciso X; 181 e incisos; 182, I e II e Parágrafo único; 183 I e II, todos da Lei Orgânica do Município;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. para os fins desta lei, considera-se espaço público as praças ou áreas públicas, abertas a todas as pessoas.

§ 3º. o local para realização do “*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*” será autorizado e destinado pela Administração Municipal, dentre aqueles disponíveis e adequados no Distrito de Bonfim Paulista, como estímulo ao turismo local.

Art. 2º. O “*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*”, ocorrerá mediante parcerias e patrocínios da iniciativa privada e entidades sociais, visando a promoção e a difusão de atividades e manifestações culturais e artísticas e de turismo local, mediante patrocínio ou outra forma legal de estímulo, consistente de:

- a) Shows e, ou mini shows artísticos musicais, saraus literários e debates e exposições sobre filosofia, artes e cultura em geral;
- b) Exibições de arte de rua, mágica, malabares e teatro;
- c) Exposições de artes, de artesanato, de botânica (flores) e de animais, com feira de adoção integrada;
- d) Exposições de arte culinária e gastronomia, unidas à feira de produtos oriundos de atividade de cultivos orgânicos; e
- e) Demonstrações artísticas oriundas de atividades de alunos de escolas públicas locais.

Parágrafo único. Na aplicação desta lei será garantida a realização de mais de um evento previsto simultaneamente no mesmo espaço público, a participação popular e a democratização do acesso aos bens e direitos culturais e sua integração com a atividade econômica e social em âmbito local e não prejudicará os programas e a aplicação de outras leis e normas, que já estejam sendo ou venham a ser consideradas e aplicadas na disciplina da cultura em âmbito local.

Art. 3º. O “*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*” proporcionará a integração entre manifestações culturais e artísticas com o estímulo a atividade econômica via do turismo, mediante patrocínio de entidades da iniciativa privada interessadas em promover a arte e cultura no município, sendo garantido a estas, como estímulo e incentivo:

- I – a possibilidade de montagem de estandes ou espaços de divulgação de produtos com oferta de produtos alimentícios matinais para consumo no local;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - poderão patrocinar o "*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*", com recursos diretos, incentivados, de marketing ou congêneres, integrantes da sociedade civil e suas respectivas organizações sociais, empresas públicas ou privadas, entidades religiosas e Entes Públicos, na forma da lei;

III - o incentivo fiscal mediante desconto de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) na alíquota dos impostos predial e territorial urbano ou sobre serviços de qualquer natureza a que estejam obrigadas as empresas que aderirem à parceria e ao patrocínio a estes projetos, vigente para os lançamentos no exercício posterior ao da adesão aqui referida, mediante regulamentação a ser expedida.

Parágrafo único. Os descontos serão aplicados a pedido do ente privado signatário da parceria e do patrocínio, mediante avaliação prévia e decisão fundamentada da autoridade competente e somente poderão ocorrer mediante comprovação da execução da atividade objeto desta lei e dos termos ajustados da parceria e patrocínio e desde que não haja recebimento de subvenção ou recurso do Município para a realização do evento.

Seção II Dos Princípios e das Garantias

Art. 4º. Esta lei rege-se pelos seguintes princípios e garantias, sem prejuízo da observância dos demais previstos em nível Federal e Estadual:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos de acesso à cultura e aos bens culturais, como expressão de cidadania e de direitos humanos;

II - repúdio e prevenção a toda e qualquer forma de discriminação;

III - não intervencionismo e estímulo estatal nas manifestações de cultura;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais se aplicarão as normativas de promoção à cultura;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V – desburocratização e facilitação de tramitação e aprovação de projetos ou programas de promoção da cultura em âmbito local;

VI – democratização de participação e humanização no tratamento das diferentes manifestações de cultura e seus promotores;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico em âmbito local;

VIII - garantia do direito à reunião de fins pacíficos para fins de demonstrações culturais;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade aos atores da política de cultura;

X - inclusão social, laboral e produtiva dos envolvidos em atividades ligadas à política pública “Café com Cultura”, em âmbito local;

XI - acesso igualitário e livre dos interessados na promoção de cultura a programas e benefícios sociais, bens públicos, educação e demais institutos e entes Públicos ligados, direta ou indiretamente, com a promoção ou realização da política pública “Café com Cultura”;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do cidadão através de projetos ou programas culturais;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de programas e da política pública “Café com Cultura”;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural das populações locais e da região metropolitana de Ribeirão Preto, mediante constituição de espaços de cidadania e cultura, de livre circulação de pessoas, atendidas as prescrições legais de ordenação;

XV - cooperação interdisciplinar entre as diferentes estruturas de promoção e de execução das atividades culturais e artísticas e de turismo, a fim de garantir efetividade da lei;

XVI - integração e desenvolvimento econômico e social através da presente política pública de cultura e de estímulo ao turismo local, que preserve as diferentes expressões e manifestações culturais e promova



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

articulação entre os diferentes atores capazes de garantir efetividade aos direitos de acesso aos bens culturais das pessoas no plano local;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente, do idoso e das minorias na execução dos projetos aprovados no âmbito desta lei;

XVIII - desenvolvimento humano no local de origem, como direito inalienável de todas as pessoas;

Capítulo II Objetivos, Beneficiários e Instrumentos

Seção I Objetivos

Art. 5º. Constituem objetivos desta lei:

I – garantir a todos, sem discriminação de qualquer espécie, de conformidade com os princípios de Direito da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município, o exercício pleno dos direitos culturais, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais no município, obedecido o princípio do não intervencionismo;

II – estimular, via parcerias com a iniciativa privada, o incentivo, a promoção e execução de diferentes atividades e manifestações culturais em espaços públicos do Município;

III – garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão de identidade popular e atividade econômica;

IV – fomentar, por via de atividades culturais, a atividade econômica, o turismo local, promovendo a integração social e adequado combate às causas de empobrecimento e de desigualdade econômica e social no município, de conformidade com o previsto no artigo 4º, inciso XXV e artigo 5º, inciso X, da Lei Orgânica do Município, mediante a divulgação do talento e trabalho de artistas, artesãos e culinharistas ou *chefs* locais, mediante patrocínio da iniciativa privada como forma de parceria e viabilização da efetividade desta lei;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V – estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e a ressignificação dos espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural;

VI – integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares do Município de Ribeirão Preto.

VII – interrelacionar as manifestações culturais com o estímulo a atividades turísticas em âmbito local, como estímulo a ambos os interesses, tanto os culturais e artísticos previstos quanto os econômicos e de turismo

Seção II Beneficiários

Art. 6º. Esta lei tem como principais beneficiários, que deverão atender ao interesse público de estímulo a cultura, as artes e ao turismo e economia local:

I – agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações artísticas ou culturais no município;

II – grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;

III – estudantes da rede pública do Município de Ribeirão Preto, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

IV – grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças à sua identidade cultural e social.

V – qualquer pessoa natural, entidade de Direito Público ou de Direito Privado sem Fins Lucrativos, grupos e, ou coletivos sem personalização, que atuem na área cultural;

VI – patrocinadores e parceiros do Poder Público na consecução e, ou auxílio para a realização dos eventos aqui previstos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Seção III Instrumentos

Art. 7º. Constituem instrumentos desta lei:

I – entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades artísticas, culturais no município;

II – entidades com constituição jurídica válida, de natureza ou finalidade cultural e, ou educativa, que desenvolvam, acompanhem, articulem e promovam atividades culturais, em parceria ou não com Entes de Direito Público ou com as demais pessoas ou entidades de cultura, que apresentem ou representem identidades ou temáticas culturais, vivências ou saberes de cultura, que se destinem a mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre os diversos atores, a Administração Pública local e entre os estes que poderão se agrupar nos planos regional e, ou estadual ou por áreas temáticas de interesse comum, com vista à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III – cadastro municipal de entidades sem e com instituição jurídica; integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais no âmbito local;

IV – entidades e empresas signatárias das parcerias, convênios e patrocínios firmados ou estimulados pelo Poder Público coma iniciativa privada e entidades sociais para a promoção e realização de eventos artísticos e culturais designados nesta lei, inclusive aqueles preconizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso em que serão observadas as diretrizes do Art. 6º e incisos da Lei Federal referenciada e as regras da legislação local aplicável.

Capítulo III Da Organização

Art. 8º – A organização do “*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*” ficará a cargo dos promotores e interessados na realização do evento, podendo ser coadjuvados pelo Poder Público, respeitadas as demais leis sobre a realização de eventos no Município e as determinações dos Órgãos Públicos e de Segurança, segundo suas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

competências legais, especialmente no tocante a gestão do patrimônio e uso dos espaços públicos.

Capítulo IV Revitalização de Área Pública

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a iniciativa privada e, ou com entidades do terceiro setor para viabilizar a realização dos eventos ligados ao “*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*”, inclusive prevendo a revitalização da área pública cedida para os fins desta lei.

I – a revitalização compreenderá também acessibilidade, melhorias no ajardinamento e de caráter ambiental e a viabilização do espaço público para a realização deste evento e de possíveis premiações.

Parágrafo único – Para a viabilização e realização do “*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*” poderá ser utilizado o instituto jurídico-administrativo da concessão de direito real de uso do espaço público para mais de um interessado ou concessionário, mediante o fracionamento do espaço público a ser concedido para a realização dos eventos previstos.

Capítulo V Da Cessão de Espaços Públicos e da Exploração de Atividades e Geração de Receitas

Art. 10. O Município poderá permitir ou autorizar, durante o período de realização do “*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*”, a utilização, gratuita ou onerosa, de espaços públicos para o desenvolvimento das atividades pertinentes aos eventos aqui previstos, observadas as regras previstas na legislação aplicável, especialmente as diretrizes das Leis Municipais nº 10.564, de 24 de outubro de 2005; nº 10.654, de 28 de dezembro de 2005 e do Decreto Municipal nº 84, de 30 de março de 2006.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o exercício de atividades econômicas transitórias, respeitadas as disposições da legislação local pertinente, para fins de incremento e aproveitamento do evento na promoção social e econômica, sem que tal autorização implique, aos beneficiários, qualquer direito ou a sua mera expectativa ao final.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 11. O Município poderá exigir taxa para permissão ou autorização de instalação de atividades econômicas transitórias e sua fiscalização ou instituir preço público pelo uso de espaços públicos para fins privados, obedecidas as normas do Código Tributário Municipal e as de proteção urbanística.

Art. 12. Poderão ser exploradas atividades comerciais transitórias ligadas, direta ou indiretamente, aos eventos culturais e artísticos do "*Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista*", inclusive de alimentação, especialmente assegurada a participação do comércio local, que poderá funcionar em horários alternativos nos domingos em que ocorrerem os eventos, facultada a participação de organizações sociais e entidades da sociedade civil que poderão realizar eventos paralelos de promoção de seus trabalhos, angariar recursos com a venda de objetos, inclusive a promoção de feiras de adoção de animais e comércio de lembranças ou mementos ligados aos eventos.

Capítulo VI Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de parcerias e convênios com a iniciativa privada, doações, subvenções, emendas parlamentares aos Orçamentos do Estado e da União ligadas à promoção do turismo e, ou da cultura e de convênios entre o Município e a iniciativa privada e organizações do terceiro setor; sem prejuízo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de outubro de 2018.


Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos

O acesso aos bens culturais deve promover o máximo de inclusão social possível, garantindo a democratização e uma nova visão integradora, que permita a ressignificação de usos de espaços públicos urbanos e ao mesmo tempo sirvam como veículos de estímulo à economia, a atividade criativa de agentes locais e sejam assegurados mediante parcerias, convênios e patrocínios da iniciativa privada, de forma a gerar interação e integração da sociedade civil com o Poder Público para garantir a população desfrute de cultura e arte em âmbito local.

Esta legislação busca inserir, no contexto do Município, uma atividade simples a que se denomina “Café com Cultura no Distrito de Bonfim Paulista”, de modo a permitir que a população desfrute de uma manhã de domingo com um café servido nas áreas públicas juntamente com o desfrute de diversas atividades culturais e artísticas, que tem forte caráter social e difusão da arte local em espaços urbanos, promovendo assim a interação e integração das atividades culturais com o turismo local e da população e, ainda, a revitalização de espaços públicos.

Além disso, há o estímulo ao desenvolvimento do turismo local e regional, que está dentro do universo de competência do município, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 180) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º, inciso XXV).

2. Base legal e constitucional

Como demonstrado no projeto, constituem suas bases constitucionais o Art. 215, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com os Arts. 144; 259 a 263 da Constituição do Estado de São Paulo e com os Arts. 5º, V e Arts. 181 e incisos; 182, I e II e Parágrafo único; 183 I e II, todos da Lei Orgânica do Município.

Não há imposição de diretrizes de serviço público, criação de órgãos ou disciplina de atividades, não se podendo falar em interferência ou invasão de competências destinadas ao Executivo, que são sempre limitadas aos casos prescritos na Constituição.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

3. Pedido

Encaminha-se esta Lei Complementar, que atende aos preceitos normativos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, não havendo aqui vício de iniciativa, uma vez que não interfere nas competências próprias do Chefe do Executivo e muito menos cria despesas sem indicar as fontes de receitas ao Município, ao mesmo tempo em que pode vir a ser um mecanismo de estímulo a produção cultural e artística e estímulo ao turístico de significativa importância para toda comunidade, assegurando, assim o objetivo de nítido interesse público.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.